



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.798, DE 2015
(Do Sr. Ricardo Izar)

Proíbe o uso de animais não-humanos vivos nos estabelecimentos de ensino público e privado em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2156/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o Território Nacional, a utilização de animais não-humanos vivos para fins didáticos nas redes de ensino público e privado, envolvendo atividades de nível médio, técnico, graduação e pós-graduação *lato e strictu sensu*, exceto para os casos de:

- a) estudos observacionais em campo, cuja prática atenha-se à captura e imediata soltura do animal em sua plena integridade física e emocional;
- b) estudos observacionais ou semiológicos em consultórios veterinários, cuja manipulação do animal vise a elaboração de exame diagnóstico e terapêutico para subsequente tratamento de patologias e recuperação do bem-estar animal.

§1º Por rede de ensino público e privado compreendem-se as universidades, os cursos de pós-graduação *lato sensu e strictu sensu*, as escolas de ensino médio e os cursos técnicos e profissionalizantes em todas as áreas.

Art. 2º Cadáveres animais obtidos para manipulação em instituições de ensino deverão ser acompanhados de atestado de óbito do animal, preenchido conforme a Resolução 844/06 do CFMV.

§1º Considera-se válido apenas o uso de cadáveres animais se estes forem fruto de doação consentida, consequência de óbito não-provocado, complicação terapêutica ou cirúrgica involuntária, sempre acompanhado de laudo veterinário devidamente identificado.

Art. 3º Todos os espécimes biológicos utilizados deverão ser acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 4º Cadáveres e materiais biológicos somente poderão ser utilizados com autorização escrita do tutor do animal não-humano e acompanhados de laudo

veterinário, mediante clara descrição das circunstâncias que conduziram o indivíduo a óbito.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de um ano para adequar seus projetos pedagógicos, planos de aula e instalações de forma a atender os requisitos desta lei sem comprometer a qualidade do ensino ofertado.

Art. 6º As instituições, estabelecimentos de ensino e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei incorrerão nas seguintes sanções:

I - será aplicada à instituição multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal, além da suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II - ao profissional será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser pago em dobro a cada reincidência;

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em ações de fomento e conscientização da população sobre guarda responsável e direito dos animais, junto a instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica, bem como programas que visem a proteção e bem-estar dos mesmos.

Art. 8º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, dependendo do agente ou instituição que tenha cometido a infração.

Art. 9º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de animais não-humanos com fins didáticos vem sendo cada vez mais questionada e abolida no meio acadêmico em todo o mundo, seja por questões de ordem ética, educacional quanto científica.

Em nosso país animais não-humanos vivos são ainda infelizmente utilizados para fins didáticos em cursos de graduação de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, entre outros.

Como exemplos de cruéis procedimentos realizados com animais não-humanos em centros de estudos podemos citar a retirada de material biológico, o estudo invasivo de sua anatomia, estudo de suas respostas bioquímicas, fisiológicas e comportamentais à agentes lesivos ou situações de estresse deliberadamente provocado, o treinamento de práticas e técnicas cirúrgicas, entre outras.

No entanto, há que se ressaltar que os procedimentos realizados em animais em sala de aula são apenas repetições de eventos já amplamente conhecidos, que são possíveis de ser substituídos mediante o emprego de métodos substitutivos os quais atingem os mesmos objetivos didáticos almejados. Com efeito, as mais importantes universidades do mundo (Harvard University, Yale University, Stanford University, Washington University, Tufts University, University of Michigan nos EUA (entre diversas outras na Europa e na Índia), reconhecidas por sua excelência no ensino, já abandonaram o uso de animais não-humanos vivos no ensino sem qualquer prejuízo de aprendizado de seu corpo discente ou prejuízo de suas práticas didáticas. É pertinente também mencionar por exemplo, o caso no Brasil da Faculdade de Medicina do ABC (FMABC - São Paulo) que proibiu desde 2007 o uso de animais vivos em suas práticas de ensino, sem prejuízo da excelência de formação de seus alunos.

No aspecto legal, destacamos que nossa Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, veda práticas que submetam os animais à crueldade.

No mesmo sentido, a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, §1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Pesquisas comprovam que estudantes que utilizam métodos substitutivos ao uso de animais desenvolvem um aprendizado tão efetivo quanto aqueles que aprendem com animais vivos, tornando-se profissionais tão ou mais qualificados que aqueles que vivenciaram o uso de animais em sala de aula.

É amplamente comprovado que o estresse provocado nos alunos em função da realização de procedimentos com animais vivos, pode prejudicar sua capacidade de cognição, desviando sua atenção dos objetivos da prática. A utilização de animais vivos também pode reduzir a sensibilidade do estudante, podendo fazê-lo perder o senso de respeito pela vida do outro (animal humano ou não-humano).

A utilização de métodos substitutivos no ensino forma profissionais mais sensíveis e humanitários. Métodos substitutivos têm a vantagem de não ferir as convicções pessoais do estudante, não obrigando-o a enfrentar os mesmos conflitos éticos, morais, de consciência ou religiosos pelos quais têm que passar os estudantes que utilizam animais.

No aspecto econômico, deve-se considerar que, via de regra, os animais utilizados em procedimentos didáticos são utilizados apenas uma vez e em seguida descartados, gerando assim imensos custos e onerando os cofres públicos e as instituições que utilizam-se dessa prática.

Em contrapartida, diversos métodos substitutivos ao uso de animais são hoje disponíveis no mercado. Embora possam ter eventualmente custo inicial mais elevado, tais métodos, softwares ou equipamentos não são descartáveis, podendo assim serem utilizados por tempo indeterminado.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

DEP. RICARDO IZAR
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 16, alínea 'f' da Lei nº 5.517, de 23.10.68, Resolve:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como certificar a sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 2º O atestado de óbito deverá obedecer no mínimo os seguintes requisitos:

I - identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

II - nome, espécie, raça e sexo; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

III - apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

IV - idade real ou presumida; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

V - cidade e unidade da federação (UF) do óbito, com identificação do local, tais como clínica, residência, fazenda etc; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

VI - hora, dia, mês e ano do falecimento; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

VII - causa do óbito; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

VIII - outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

IX - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; (Redação dada pela Resolução 1023/2013/CFMV/EFEPL)

X - identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRMV), quando for o caso.

Parágrafo único. Os atestados de óbito devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numerados e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo I desta Resolução. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 956/2010/CFMV/EFEPL)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO